



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.530 - SP (2014/0301519-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : MARCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto probatório acostado aos autos, concluído pelo reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela agravante demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo Regimental da CPFL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.530 - SP (2014/0301519-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : MARCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL DESPROVIDO (fls. 456).

2. Em suas razões (fls. 463/472), a agravante alega que não enseja a revisão do contexto fático-probatório, mas tão-somente a *verificação da sistemática adotada na legislação para comprovação e consequente configuração da responsabilidade civil e, ainda, quanto aos critérios para a fixação da indenização em patamar adequado.*

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o encaminhamento do presente recurso para julgamento pelo colegiado, a fim de que seja provido.

4. É o relato do essencial.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.530 - SP (2014/0301519-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : MARCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto probatório acostado aos autos, concluído pelo reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela agravante demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo Regimental da CPFL desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

7. Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à agravante a responsabilidade pela cobrança indevida de energia elétrica, bem como pelo corte injusto e negativação da parte agravada no cadastro de inadimplentes, conforme a transcrição a seguir:

Ficou demonstrado através da perícia judicial que houve erro na substituição do medidor, ao não informar qual o valor que indicava o medidor de energia para servir de parâmetro para o registro de consumo de energia. Acrescentou que o consumo indicado pela apelante não seria suportado pelas instalações, que se danificariam, razão pela qual entende que a cobrança é indevida (fls. 192).

Em suas razões recursais, a apelante não questiona a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão pericial, razão pela qual a matéria se tornou incontroversa.

Ela alega que o corte de energia foi realizado regularmente e que o apelado não experimentou danos morais, pois não houve tempo hábil para a retirada do seu nome no cadastro de inadimplentes após o adimplemento.

Ocorre que a inexigibilidade do débito, conforme indicado pela apelante, tendo em vista a irregularidade na apuração do consumo, impõe o reconhecimento de que era indevida a negativação.

Assim sendo, é irrelevante o tempo que a apelante teve para retirar o nome do apelado do rol de maus pagadores, pois o seu nome sequer deveria ter sido incluído no referido cadastro.

Os danos morais se presumem na hipótese, porque é inegável que aquele que tem seu nome incluído no cadastro de devedores suporta humilhações e constrangimentos inadmissíveis (fls. 333/334).

8. Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

9. Por fim, não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o quantum fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 457/458).

2. Em que pese os argumentos da agravante, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que uma vez irregular a apuração do consumo realizada pela concessionária, igualmente indevida a negativação da parte ora agravada, de forma que infirmar tais conclusões demandaria, necessariamente, o reexame de provas, pelo que inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, a alteração do montante estabelecido a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se notoriamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que o *quantum* restou fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental da CPFL. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0301519-1

AgRg no
AREsp 617.530 / SP

Números Origem: 14712007 90004126520078260506

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : MARCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : MARCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MAZZEI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.